

*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO N.º 217/01

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2001

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2566/98 (A.I.: 1/9805385)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL E INDUSTRIAL NORDESTE LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:**

*ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INFRIGÊNCIA AOS ART. 120, I, DO DEC. 21.219/91. PENALIDADE PREVISTA NO ART 767, III, "B", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PRODEDENTE. COBRANÇA DA MULTA APENAS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.*

**RELATÓRIO:**

A Recorrida foi autuada devido a constatação de que adquiriu mercadorias sem notas fiscais por ocasião de saída de mercadorias, e penalizada como a sanção prevista no art. 767, III, "b" do Decreto n.º 21.219/91.

Termo de revelia às fls. 309.

Decisão de primeira instância às fls. 311 a 318, parcialmente procedente, retirou do valor da condenação o quantum referente ao ICMS.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 1.2566/1998, devidamente referendado pela Procuradoria, onde entende ter sido acertada a decisão e sugere o improvimento do recurso oficial.

É o relatório.

*b*

## VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal ora sob apreciação e do tipo levantamento quantitativo de estoque; detectada a entrada de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais ou motivo que as dispense, há de ser lavrado Auto de Infração.

*In casu*, tendo sido a ação fiscal elaborada perfeitamente, como se vê nos documentos acostados aos autos, não há como negar o cometimento da infração.

De maneira irretocável, o julgador monocrático, certamente tendo por base outras decisões desta câmara, reduziu do valor da condenação o valor referente ao ICMS uma vez que o momento correto para sua apuração e por ocasião das saída das mercadorias, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

À luz dessas considerações, entendo ter sido acertada a decisão, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática.

É como voto.

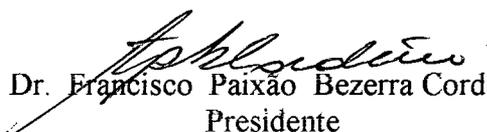
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar character, followed by a short horizontal line extending to the right.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COML. E INDL. NORDESTE LTDA;

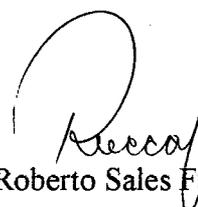
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância.

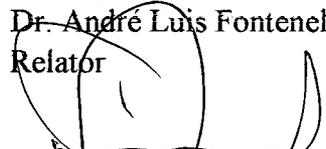
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de Maio de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

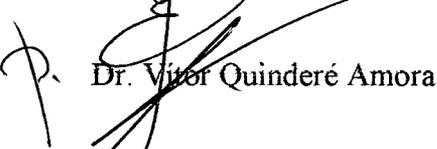
**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

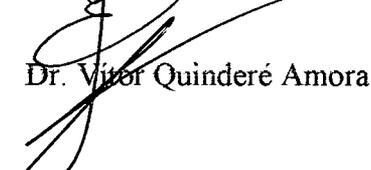
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarilio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gonçalves de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado